



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049131-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MARTINS & MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 10689

Agravo de Instrumento: 2049131-36.2025.8.26.0000

Agravante: Martins & Martins Empreendimentos Ltda

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Foro de Mogi das Cruzes (3ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Fabricio Henrique Canelas

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora em execução de título extrajudicial. A executada alega cobrança indevida de valores referentes a mensalidades a título de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo e a possibilidade de penhora dos valores decorrentes dessa cláusula.

III. Razões de Decidir 3. A execução está baseada em título executivo que afronta a coisa julgada material formada em Ação Civil Pública, onde a cláusula de aviso prévio foi declarada nula. 4. A nulidade da cláusula torna inexigível o débito e inexistente o título, pois é constituído a partir de obrigação inválida.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar o desbloqueio dos valores penhorados.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivo é nula. 2. A execução baseada em cláusula nula não subsiste.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 307/308 da origem que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, afastou a alegação de impenhorabilidade, rejeitando a impugnação de fls. 188/201.

Insurge-se a executada, ao argumento de que a execução se baseia em planilha de cálculo totalmente equivocada, cobrando indevidamente valores

referentes às duas mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento (aviso prévio). Sustenta que o bloqueio efetivado torna inviável o exercício de sua atividade profissional, pois não consegue honrar seus compromissos financeiros com funcionários, colaboradores, prestadores de serviço, fornecedores, aluguéis e demais despesas, causando também profundo impacto aos seus familiares e ao direito de sobrevivência.

Recurso processado com a atribuição do efeito ativo (fls. 463/464).

Contraminuta às fls. 467/470.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial, na qual a operadora de saúde busca o recebimento de valores referentes a período de 60 dias de aviso prévio decorrente de rescisão de plano de saúde.

Insurge-se o executado contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada.

Respeitado o entendimento do MMº Juízo *a quo*, cabível o afastamento da cobrança neste caso concreto.

A execução está fundada em título executivo que afronta à coisa julgada material formada nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Extrai-se dos autos originários que o débito exequendo é oriundo de cláusula contratual que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias após a rescisão unilateral de contrato de seguro saúde.

No entanto, tal como reconhecido na r. sentença prolatada em sede de Embargos à Execução distribuídos por dependência à presente execução (Processo nº 1005655-80.2024.8.26.0361), a exigência de notificação prévia com prazo de sessenta dias para que se opere a rescisão imotivada em planos de saúde coletivo foi declarada nula, em decisão dotada de efeito *erga omnes* e transitada em julgado.

A nulidade da cláusula conduz à impossibilidade de se exigir o custeio das mensalidades após a rescisão contratual, de modo que a execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lastreada em valores provenientes de cláusula nula não deve subsistir, pois além de inexigível o débito, é também inexistente o próprio título, constituído a partir de obrigação inválida

Assim, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, confirmando a tutela recursal inicialmente deferida, determinar o bloqueio dos valores penhorados.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica